

PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL 01/2019
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 02

Assunto: Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 01/2019 – 4ª SR

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros necessários ao funcionamento de veículos, máquinas e equipamentos, inclusive os que forem adquiridos na vigência do contrato, mediante utilização de cartão eletrônico (com chip ou código de barras), com controle operacional através de sistema informatizado, pertencentes à 4ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Sergipe.

RESPOSTA DO PREGOEIRO,

O pregoeiro, com supedâneo no item 20 do Edital, recebe a impugnação e acolhe, **EM PARTE**, as razões apresentadas pelo impugnante, alterando no que diz respeito aos itens 1, 2, 3 e 4 na conformidade das razões que expõe a seguir:

1. Abrangência de penalidade.

De relação às questões jurídicas levantadas, especificamente no que diz respeito à abrangência da restrição imposta por penalidade, hoje é pacífico entre Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União — CGU e a Advocacia Geral da União — AGU, sendo essa a mesma direção que tomamos, que a penalidade de suspensão temporária somente afeta a relação jurídica da empresa apenas com o órgão ou ente responsável pela aplicação da sanção, por força do princípio da Proporcionalidade, no caso, não poderão participar empresas penalizadas pela Codevasf.

O Superior Tribunal de Justiça, antes já havia corroborado o entendimento de parte da doutrina, inclusive o defendido por Marçal Justem Filho, no que se refere à abrangência da inidoneidade, pavimentando, a contrário sensu, a interpretação sobre a suspensão temporária, vejamos:

"Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência a declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/93, (...) A norma geral da Lei 8.666/93, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento



de que o termo utilizado pelo legislador — Administração Pública — no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição." (RESP 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009).

2. Intempestividade de consulta, impugnações e recursos administrativos em licitações.

Em relação a essa questão, opina essa Assessoria Jurídica que a Administração Pública deve sempre responder aos questionamentos das empresas participantes ou que pretendem participar de licitação, ainda que intempestivos (salvo, no procedimento em curso, quando manifestamente aviados para tumultuar a licitação, o que raramente acontece), isso porque as matérias afetas à licitação e contratos administrativos são matérias de ordem pública, cujo mérito não perece pela perda de um prazo administrativo. Dessa forma, uma vez não apreciada uma questão que desembaraçaria o procedimento, subsiste o direito constitucional de livre acesso à justiça, o que pode gerar a impetração de mandados de segurança e outras ações cautelares, cuja tramitação atrasará, quando não, frustrará, o interesse público presente na contratação.

3. Da exigência de contratos firmados

Entendemos pelo acolhimento da alegação do impugnante dada a não complexidade do objeto licitado, bem como da exigência de garantia contratual na forma de caução. Tal cláusula, dotada de caráter técnico, embora tenha passado pela análise jurídica anterior, revela-se anti-isonômica, devendo ser desconsiderada tal exigência.

4. Exigência de rede credenciada já no momento da proposta.

Da mesma forma, assiste razão ao impugnante vez que o procedimento licitatório não garante o direito à contratação, a exigência no momento anterior a esta não se demonstra razoável, podendo afetar a competitividade.

5. Atestado de qualificação técnica indicando quantidades e valores.

Não assiste razão ao impugnante, as exigências de capacidade técnica devem guardar relação com a complexidade do objeto licitado, no caso, se a Codevasf estivesse a licitar contratação de posto de combustível, tal exigência até se mostraria razoável, porém, a contratação é de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros necessários ao funcionamento de veículos, máquinas e equipamentos, inclusive os que forem adquiridos na vigência do contrato, mediante utilização de cartão eletrônico .com chip ou código de barras), com controle operacional através de sistema informatizado, pertencentes à 4ª Superintendência Regional da Codevasf no Estado de Sergipe..

Aracaju/SE, 07 de agosto de 2019


ALBERTO BERAÍN ALVES

Pregoeiro

Det. 89/2019

Codevasf – 4ª SR

